



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.947464/2018-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.978 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INOCORRÊNCIA.

A homologação tácita da compensação (conforme §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996) ocorre com o transcurso do prazo de cinco anos entre a data da entrega do PER/DCOMP¹ e a ciência do Despacho Decisório. E, por inexistência de restrição temporal quanto à averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

¹ Nesse sentido: “O PER (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento) e a DCOMP (Declaração de Compensação) pertencem àquele conjunto de raras coisas que, de tanto serem referidas conjuntamente (na expressão “PER/DCOMP”), atingem um timbre de “unicidade” (...). O “Programa PER/DCOMP” é um sistema criado pela RFB que permite preencher, validar e gravar o PER ou a DCOMP, para serem transmitidos ao Fisco. Por conta disso, de maneira metonímica, usa-se o nome do programa para referir tanto ao PER quanto à DCOMP (...)”. In: CHAVES, André Severo; NETO, Carlos Augusto Daniel. Direto do CARF: escritos analíticos sobre a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: volume IV, 1ª ed., São Paulo: Amanuense, 2023, p. 38.

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE COMPROVADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE SOFREU A RETENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes e a receita pertinente tenha sido oferecida à tributação, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.978 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.947464/2018-12

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S.A., em face do acórdão de nº 108-031.019, proferido pela C. 29ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 ("DRJ/08"), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/08, o qual será complementado ao final:

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do **Despacho Decisório** eletrônico, rastreamento nº 135750974, de 02/08/2018 (fls. 141/148), que **não reconheceu o direito creditório pleiteado** pela interessada, a título de **saldo negativo** de **IRPJ**, **ano-calendário** de **2011**, informado na DCOMP nº 20325.96222.280214.1.3.02-1082, no valor de **R\$ 106.068,78**, e, em consequência, **não homologou as compensações** nela declaradas e também a Declaração de Compensação nº 20703.72690.280414.1.3.02-5283.

O **crédito não reconhecido** refere-se a **estimativas** compensadas e IRRF que teriam sido parcialmente confirmados, conforme se observa abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEPARTAMENTO DE SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO	
		Nº de Rastreamento: 135750974 DATA DE EMISSÃO: 02/08/2018	
1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO			
CPF	NOME EMPRESARIAL		
47.234.513/0001-20	CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TÍPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20325.96222.280214.1.3.02-1082	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de IRPJ	10880-947.464/2018-12
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:			
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP			
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS
PER/DCOMP	0,00	87.120,43	0,00
CONFIRMADAS	0,00	742,75	0,00
ESTIM. COMP. SNPA			
ESTIM. PARCELADAS			
DEM. COMPENSAÇÕES			
SOMA PARC. CRED.			
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 106.068,78			
Valor na DIPJ: R\$ 106.068,78			
Sonatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 129.924,53			
IRPJ devido: R\$ 23.855,75			
Saldo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao sonatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.			
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00			
Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.			
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:			
20325.96222.280214.1.3.02-1082 20703.72690.280414.1.3.02-5283			
Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2018.			
PRINCIPAL	MULTA	JURIS	
125.169,69	25.033,93	80.882,23	
Para informações complementares de análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".			
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional); Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 8º da Lei nº 9.430, de 1996; Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012; Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.			

Cientificada do Despacho Decisório em 13/08/2018 (fls. 140), a **interessada apresentou Manifestação de Inconformidade** acompanhada de documentos em 11/09/2018 (fls. 05/133), mediante solicitação de juntada, que se encontra tempestiva, na qual alega e requer o quanto transcrito:

Extraí-se do despacho decisório que não houve a homologação da compensação com o saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício 2012, conforme declarado nas PER/DCOMP 23240.47311.201011.1.3.02-5415 e 20703.72690.280414.1.3.02-5283, relativamente a créditos de (i) imposto de renda retido na fonte e (ii) discutidos administrativamente no procedimento 23240.47311.201011.1.3.02-5415.

2. Ocorre que a Impugnante faz jus a homologação dos referidos créditos pelos seguintes motivos.

I. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

3. No que diz respeito aos créditos de IRRF, o extrato "relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora" obtido junto ao "Sistema DIRF - Fontes Pagadoras" (Doe. 03) comprova que no ano-calendário 2011 houve, via DIRF, retenção na fonte no total de R\$ 84.626,00 (oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais) em favor da Impugnante.

4. Especialmente quanto ao saldo no valor de R\$ 81.805,78 (reais e setenta e oito centavos), com código de receita 34261, declarado na PER/DCOMP em questão e não homologado, nota-se que tal lançamento foi feito com equívoco quanto ao "CNPJ da Fonte Pagadora", sendo que foi declarada como pagadora a própria declarante, ao passo que o correto seria a instituição financeira onde foi auferida a renda, no caso o BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. (CNPJ 90.400.888/0001-42), conforme comprovante. 5. Em que pese o erro de digitação tenha dificultado inicialmente a identificação, o pagamento foi feito e era verificável via o próprio sistema da Receita, de tal forma que o crédito deve ser reconhecido.

II. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 23240.47311.201011.1.3.02-5415

6. Quanto aos créditos objeto do procedimento administrativo 23240.47311.201011.1.3.02- 5415, importante notar que são absolutamente hígidos nos termos da PER/DECOM e respectiva manifestação de inconformidade (Doe. 04), a qual também comprova o direito ao crédito da Impugnante. Ademais desses documentos comprobatórios, não se pode ignorar que a manifestação de inconformidade relativa a esses créditos ainda não foi julgada definitivamente, motivo pelo qual é imprópria a não homologação neste momento.

7. Nesses termos requer o acolhimento da presente manifestação de inconformidade para homologação dos créditos descritos na PER/DECOMP ns 20325.9622.280214.1.3.02.1082.

É o relatório." (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EMENTA VEDADA.

Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Reconhecido em Parte.**

Em sessão do dia 20 de outubro de 2022, a DRJ/08 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) para que o **imposto** sobre a renda **retido na fonte** possa ser utilizado como dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica no

encerramento do exercício, imperioso se faz a **apresentação** do **comprovante de retenção** emitido pela fonte pagadora, bem como o **oferecimento das receitas** que lhe são correlatas **à tributação**, conforme estabelecido pelos artigos 55, da Lei nº 7.450/85, 943, § 2º do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), e 2º, § 4º, inciso III da Lei nº 9.430/96;

- (ii) em **consulta** às **DIRF**, constata-se **retenções** num total de **R\$ 84.626,00**, conforme consignado pela Manifestante, tendo sido **confirmado** pelo **Despacho Decisório** a importância de **R\$ 687,86**, relativo à fonte pagadora, CNPJ nº 33.059.908/0001-20;
- (iii) observa que há um total **R\$ 2.132,36**, informado sob código de receita 5952, que se refere à **retenção** de **contribuições sociais** (CSLL, PIS e Cofins), a teor do artigo 2º da IN SRF nº 459/2004, as quais **somente** podem ser **utilizadas** na **dedução** das **contribuições sociais** abrangidas por ela e no percentual correspondente a cada uma delas;
- (iv) **caberia** a **confirmação** da importância de **R\$ 81.805,78**, objeto de retenção pelo Banco Santander, CNPJ nº 90.400.888/0001-42. Entretanto, ainda que por equívoco, **houve** a **confirmação** pelo **Despacho Decisório** do valor de **R\$ 54,89**, relativo à fonte pagadora, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, que **não se encontra declarado** em **DIRF**, **não tendo** a contribuinte juntado **qualquer documento** a fim de comprovar aludida retenção;
- (v) tendo em vista as **receitas** correspondentes às **retenções** admitidas por este voto (R\$ 81.750,89), relativas tão somente às **receitas financeiras**, que totalizam a importância de **R\$ 399.364,87**, segundo a DIRF, mostram-se elas **incompatíveis** com as **receitas declaradas** em **DIPJ** (linha 23, da ficha 07A), não havendo como afirmar, ainda que em parte, que a receita correspondente às retenções em questão foi oferecida à tributação;
- (vi) compete ao contribuinte o **ônus** de **demonstrar** a **certeza e liquidez** do indébito utilizado em compensação, conforme exigido pelo artigo 170, do Código Tributário Nacional “CTN”;
- (vii) a Interessada **não juntou** qualquer **documento** de sua contabilidade a fim de **comprovar** o **oferecimento** das receitas correlatas **à tributação**, na forma da composição da base de cálculo do imposto em tela, cuja incumbência, como visto, compete ao contribuinte;
- (viii) no tocante à **não confirmação** e/ou confirmação parcial das **estimativas** compensadas, cumpre esclarecer que, de acordo com o **Parecer Normativo Cosit** nº 02, de 03 de dezembro de 2018, mesmo que a compensação da estimativa mensal não tenha sido homologada, **deve ser considerada** na **apuração** do **saldo negativo** se o Despacho Decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, pois será objeto de cobrança o débito da estimativa constituído pela confissão;

- (ix) tendo em vista que já houve a confirmação de parte da estimativa compensada, no valor de R\$ 19.743,53, resta a esta instância a validação da diferença, no importe de R\$ 23.060,57;
- (x) considerando-se as parcelas admitidas por este voto, o total de antecipações perfaz a importância de R\$ 43.546,85 (R\$ 23.060,57 + R\$ 20.486,28), que deduzido do imposto sobre a renda devido apurado (R\$ 23.855,75), resulta num saldo negativo de R\$ 19.691,10.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 177/186), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/08 sob a alegação de que:

- (i) em relação aos créditos de IRRF, o extrato “relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora” obtido junto ao “Sistema DIRE – Fontes Pagadoras” (fls. 31) comprova que no ano-calendário 2011 houve retenção na fonte no total de R\$ 84.626,00 (oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais) em favor da Recorrente;
- (ii) sendo incontroversa a comprovação da retenção por meio da DIRE, deve ser reconhecido o direito aos créditos declarados na DCOMP, nos termos do artigo 55, da Lei nº 7.450/85; artigo 943, § 2º do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99); e artigo 2º, § 4º, inciso III da Lei nº 9.430/96;
- (iii) quanto à confirmação das receitas de código 5952, referente a retenção de CSLL, o v. acórdão deixou de reconhecer a compensação por entender que a retenção só poderia ser compensada com as próprias contribuições. No entanto, não traz qualquer fundamentação;
- (iv) o v. acórdão contraria o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que é expresso ao afirmar que o crédito de tributo ou compensação poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela RFB, bem como ofende também ao artigo 65 da IN RFB nº 1717/2017;
- (v) quanto aos créditos objeto da PER/DCOMP 23240.47311.201011.1.3.02-5415, o v. acórdão não conheceu dos créditos pleiteados em razão de não ter sido homologada a referida PER/DCOMP, a qual aguarda julgamento da Manifestação de Inconformidade;
- (vi) a pendência do julgamento da manifestação de inconformidade na PER/DCOMP 23240.47311.201011.1.3.02-5415 não obsta reconhecimento do saldo negativo de IRPJ na presente PER/DCOMP;
- (vii) não concordando com a declaração do contribuinte, cabe à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, conforme artigo 142 do Código Tributário Nacional “CTN”, não o fazendo, homologa-se tacitamente a declaração em razão do transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional “CTN”;

- (viii) o **saldo negativo** de IRPJ é referente ao ano-calendário de **2011**. Assim, considerando o **prazo decadencial** de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional “CTN”, **extinguiu-se** o direito de **constituir** o crédito tributário em **2017**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017² e pela Portaria CARF nº 6.786/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **27/02/2023** (e-fl. 174), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **08/12/2023** (e-fl. 55), ou seja, **antes mesmo do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2011, no valor de **R\$ 106.068,78** (cento e

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

seis mil, sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte e estimativas compensadas**.

O Despacho Decisório (e-fls. 141/144), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 129.924,53** (cento e vinte e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 20.486,28** (vinte mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), **glosando** o montante de **R\$ 109.438,25** (cento e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), de forma que não restou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	87.120,43	0,00	42.804,10	0,00	0,00	129.924,53
CONFIRMADAS	0,00	742,75	0,00	19.743,53	0,00	0,00	20.486,28

Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 106.068,78** Valor na DIPJ: R\$ 106.068,78

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: **R\$ 129.924,53**

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
47.234.513/0001-20	3426	81.805,78	0,00	81.805,78	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	6800	4.571,90	0,00	4.571,90	Retenção na fonte não comprovada
Total		86.377,68	0,00	86.377,68	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 742,75

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2011	23240.47311.201011.1.3.02-5415	42.804,10	19.743,53	23.060,57	Compensação confirmada parcialmente
Total		42.804,10	19.743,53	23.060,57	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 19.743,53

Em 20 de outubro de 2022 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 29ª Turma da DRJ/08 (e-fls. 159/167), **reconhecendo parcela remanescente** no valor de **R\$ 23.060,57** (vinte e três mil, sessenta reais e cinquenta e sete centavos), tendo em vista que, *“já houve a confirmação de parte da estimativa compensada, no valor de R\$ 19.743,53, resta a esta instância a validação da diferença, no importe de R\$ 23.060,57”*.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“De fato, em consulta às DIRF, constata-se retenções num total de **R\$ 84.626,00**, conforme consignado pela manifestante, tendo sido confirmado pelo despacho decisório a importância de **R\$ 687,86**, relativo à fonte pagadora, CNPJ nº 33.059.908/0001-20.

No entanto, dentre as retenções, observa que há um total **R\$ 2.132,36**, informado sob código de receita 5952, que se refere à retenção de contribuições sociais (CSLL, PIS e Cofins), a teor do artigo 2º da IN SRF nº 459/2004, as quais somente podem ser

utilizadas na dedução das contribuições sociais abrangidas por ela e no percentual correspondente a cada uma delas.

Assim, caberia a confirmação da importância de **R\$ 81.805,78**, objeto de retenção pelo Banco Santander, CNPJ nº 90.400.888/0001-42. Entretanto, ainda que por equívoco, houve a confirmação pelo despacho decisório do valor de **R\$ 54,89**, relativo à fonte pagadora, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, que não se encontra declarado em DIRF, não tendo a contribuinte juntado qualquer documento a fim de comprovar aludida retenção, o que resulta no reconhecimento de um valor menor, conforme demonstrado abaixo:

PER/DCOMP					DIRF			Diferença a ser reconhecida (limitada ao valor PER/DCOMP)
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado DD	Valor Não Confirmado DD	CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	IRRF	
33.059.908/0046-21	1708	687,86	687,86	-	33.059.908/0001-20	1708	687,86	0,00
60.746.948/0001-12	3426	54,89	54,89	-	-	-	-	-54,89
47.234.513/0001-20	3426	81.805,78	-	81.805,78	90.400.888/0001-42	3426	81.805,78	81.805,78
Total		82.548,53	742,75	81.805,78			82.493,64	81.750,89

Para o reconhecimento do direito creditório supra, faz-se necessária ainda a verificação do oferecimento das receitas correlatas à tributação.

Tendo em vista as receitas correspondentes às retenções admitidas por este voto (R\$ 81.750,89), relativas tão somente às receitas financeiras, que totalizam a importância de **R\$ 399.364,87**, segundo a DIRF, mostram-se elas incompatíveis com as receitas declaradas em DIPJ (linha 23, da ficha 07A), conforme colacionado abaixo, não havendo como afirmar, ainda que em parte, que a receita correspondente às retenções em questão foi oferecida à tributação:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 47.234.513/0001-20		DIPJ 2012 ND: 0001267459	
Ficha 07A - Demonstração do Resultado - Critérios em 31.12.2007 - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
01 Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos		0,00	
02 Receita de Vendas de Mercadorias e Prod. a Contr. Export. o/Fim Espec. Export.		0,00	
03 Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno		0,00	
04 Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno		0,00	
05 Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno		9.781.746,92	
06 Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo		0,00	
07 Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00	
08 Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis		0,00	
09 Receita da Atividade Rural		0,00	
10 (-) Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.		0,00	
11 (-) ICMs		0,00	
12 (-) Cofins		295.561,08	
13 (-) PIS/Pasep		64.039,93	
14 (-) ISS		282.494,25	
15 (-) Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços		0,00	
16 RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES		9.139.650,96	
17 (-) Custo dos Bens e Serviços Vendidos		8.744.375,51	
18 LUCRO BRUTO		395.275,35	
19 Variações Cambiais Ativas		3.800.556,59	
20 Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade		335.996,27	
21 Ganhos em Operações Day-Trade		0,00	
22 Receitas de Juros sobre o Capital Próprio		0,00	
23 Outras Receitas Financeiras		38.033,96	

(...)

Assim, tendo em vista que já houve a confirmação de parte da estimativa compensada, no valor de **R\$ 19.743,53**, resta a esta instância a validação da diferença, no importe de **R\$ 23.060,57**.

Considerando-se as parcelas admitidas por este voto, o total de antecipações perfaz a importância de **R\$ 43.546,85** (R\$ 23.060,57 + R\$ 20.486,28), que deduzido do imposto sobre a renda devido apurado (R\$ 23.855,75), resulta num saldo negativo de **R\$ 19.691,10** (e-fls. 164 e 166, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa das retenções não confirmadas (R\$ 86.377,68), no fato de que, a Recorrente não ofereceu à tributação as receitas auferidas com as correspondentes retenções, nos seguintes termos:

“Tendo em vista as receitas correspondentes às retenções admitidas por este voto (R\$ 81.750,89), relativas tão somente às receitas financeiras, que totalizam a importância de R\$ 399.364,87, segundo à DIRF, mostram-se elas incompatíveis com as receitas declaradas em DIPJ (linha 23, da ficha 07A), conforme colacionado abaixo, não havendo como afirmar, ainda que em parte, que a receita correspondente às retenções em questão foi oferecida à tributação:

(...)

Entretanto, no presente caso, a interessada não juntou qualquer documento de sua contabilidade a fim de comprovar o oferecimento das receitas correlatas à tributação, na forma da composição da base de cálculo do imposto em tela, cuja incumbência, como visto, compete ao contribuinte.” (e-fls. 164/165, g.n.)

Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação de que ofereceu à tributação a totalidade das receitas auferidas**, conforme apontado na decisão recorrida.

Da análise das razões recursais, observa-se que a Recorrente **não apresentou quaisquer justificativas e/ou documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 29ª Turma da DRJ/08, pelo contrário, **limitou-se a argumentar** que, “faz jus a integralidade dos créditos declarados na DCOMP, de modo que o v. Acórdão deverá ser reformado” (e-fl. 179).

Especificadamente sobre a comprovação das referidas retenções, a Recorrente alega que:

“9. Quanto à confirmação das receitas de código 5952, referente a retenção de CSLL, o v. Acórdão deixou de reconhecer a compensação por entender que a retenção só poderia ser compensada com as próprias contribuições. No entanto, não traz qualquer fundamentação.

10. Na verdade, o v. Acórdão contraria o art. 74 da Lei nº 9.430/96, que é expresso ao afirmar que o crédito de tributo ou compensação poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios relativos a **quaisquer tributos e contribuições administrativos pela RFB**, bem como ofende também ao art. 65 da IN RFB nº 1717/2017 (vigente à época).

(...)

21. Dessa maneira, a revisão da base de cálculo do IRPJ referente ao ano-calendário de 2011 efetuada pela autoridade administrativa, 11 anos depois e em processo de compensação, é claramente ilegal em razão da decadência do direito de constituir o crédito tributário e por não ter adotado o procedimento correto para constituição do crédito tributário.

(...)”. (e-fls. 180 e 183, os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora)

Nesse contexto, afigura-se razoável a adoção dos seguintes tópicos:

Da Alegação de “Comprovação inequívoca da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte por meio de DIRF”

Sobre esse ponto, consta no acórdão recorrido que, **a receita financeira não foi levada à tributação** no referido período, razão pela qual não poderia a Recorrente deduzir o valor do IRRF, *verbis*:

“Entretanto, no presente caso, a **interessada não juntou qualquer documento** de sua contabilidade a fim de **comprovar o oferecimento das receitas correlatas à tributação**, na forma da composição da base de cálculo do imposto em tela, cuja incumbência, como visto, compete ao contribuinte.” (e-fl. 165, g.n.)

Há de ser sopesada, ainda, a **completa ausência de manifestação da Recorrente** a respeito. Tanto o é que, **limitou-se em argumentar**: “*sendo incontroversa a comprovação da retenção por meio da DIRF, deve ser reconhecido o direito aos créditos declarados na DCOMP, nos termos do art. 55, da Lei nº 7.450/85; art. 943, § 2º do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99); e art. 2º, § 4º, inciso III da Lei nº 9.430/96*” (e-fl. 180).

Assim, à luz do acórdão recorrido, somente se admite, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar que a pessoa jurídica deduza, do imposto devido, o valor do imposto pago ou retido na fonte, **desde que comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram o imposto de renda na fonte**.

Nesse sentido, assim já decidiu este Conselho:

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. PER/DCOMP. SÚMULA CARF Nº 80. Na **apuração do IRPJ** ou CSLL, a **pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto**. (Processo nº 10480.734074/2012-93. Acórdão nº 1003-002.949. Sessão de 10/05/2022. Relatora Carmem Ferreira Saraiva, g.n.)

SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPROVAÇÃO DO IRRF. LUCRO PRESUMIDO. SÚMULA CARF 80. Na apuração do IRPJ, **a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto**. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a comprovação do cômputo da receita financeira deve estar devidamente evidenciada na declaração de rendimentos (“Apuração do Imposto com Base no Lucro Presumido”). (Processo nº 13896.720877/2012-77. Acórdão nº 1201-004.384. Sessão de 10/11/2020. Relator Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, g.n.)

Portanto, no caso, vislumbra-se ser ilegítima por parte da Recorrente a pretensão de deduzir da apuração do IRPJ o IRRF **sem oferecer à tributação as receitas correspondentes**, sob a justificativa de que “o v. Acórdão reconheceu expressamente o total das retenções declaradas na DIRF” (e-fl. 179).

A propósito, cumpre mencionar que a legislação regente da matéria condiciona a dedutibilidade do IRRF na apuração do lucro à satisfação de duas condições: **(i)** existência do comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora e a **(ii) tributação das receitas sobre as quais incidiu o IRRF**:

Lei 7.450/85:

Art 55 - O **imposto de renda retido na fonte** sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**.

RIR/99:

Art. 231. Para efeito de **determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado**, a pessoa jurídica **poderá deduzir** do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do **imposto pago ou retido na fonte**, incidente **sobre receitas computadas** na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230

Com efeito, a técnica de antecipação implica que **todo o rendimento** seja levado em consideração no ajuste final (inclusive aquele tributado antecipadamente), formando-se a **base de cálculo total do tributo** e calculando-se o **tributo total devido do período** para, aí sim, dele ser deduzido o tributo pago de forma antecipada.

A despeito do esforço argumentativo expendido pela ora Recorrente, a questão encontra-se sumulada neste Conselho, fazendo-se incidir, portanto, a Súmula CARF nº 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes** na base de cálculo do imposto.

Portanto, sem razão a Recorrente.

Sobre as retenções com o código de receita 5952, apontou o acórdão recorrido: **“dentre as retenções, observa que há um total R\$ 2.132,36, informado sob código de receita 5952, que se refere à retenção de contribuições sociais (CSLL, PIS e Cofins), a teor do artigo 2º da IN SRF nº 459/2004, as quais somente podem ser utilizadas na dedução das contribuições sociais abrangidas por ela e no percentual correspondente a cada uma delas”** (e-fl. 164, g.n.).

Em suas razões recursais, a Recorrente alega:

“9. Quanto à **confirmação das receitas de código 5952**, referente a **retenção de CSLL**, o v. Acórdão **deixou de reconhecer** a compensação por entender que a **retenção só poderia ser compensada com as próprias contribuições**. No entanto, não traz qualquer fundamentação.

10. Na verdade, o v. Acórdão contraria o art. 74 da Lei nº 9.430/96, que é expresso ao afirmar que o crédito de tributo ou compensação poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios relativos a **quaisquer tributos e contribuições administrativos pela RFB**, bem como ofende também ao art. 65 da IN RFB nº 1717/2017 (vigente à época).” (e-fl. 180, os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora)

Nesse contexto, importa consignar, conforme acertadamente apontou a decisão recorrida, que a **retenção de vários tributos na fonte em um só código**, tem **regramento**

próprio, conforme dispõem os artigos 30 e 31 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, *verbis*:

Art. 30. Os **pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas** de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, **estão sujeitos a retenção na fonte** da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - **CSLL**, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

Art. 31. O **valor da CSLL**, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, **será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65%** (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), **correspondente** à soma das **alíquotas de 1%** (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

Nessa perspectiva, o valor a ser deduzido correspondente à CSLL deve ser determinado na forma prescrita no § 2º do artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004⁵, *verbis*:

Art. 7º Os valores retidos na forma do art. 2º serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

§ 1º Os **valores retidos** na forma desta Instrução Normativa **poderão ser deduzidos**, pelo contribuinte, das **contribuições devidas de mesma espécie**, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

§ 2º O valor a ser deduzido, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte **mediante a aplicação**, sobre o valor bruto do documento fiscal, **das alíquotas respectivas às retenções efetuadas**.

De acordo com o dispositivo legal acima, **o que for retido a título de CSLL só pode ser deduzido do que for devido a título de CSLL**; o que for retido a título de PIS só pode ser deduzido do que for devido a título de PIS; o que for retido a título de COFINS só pode ser deduzido do que for devido a título de COFINS. Conseqüentemente, o que for retido a título de CSLL não pode ser deduzido do que for devido a título de IRPJ.

Como se vê, não assiste razão à Recorrente.

Da Alegação de “Impossibilidade de revisão da base de cálculo do IRPJ em processo de compensação – Decadência do crédito tributário”

A Recorrente alega ainda, que teria ocorrido a decadência do crédito tributário em questão, pois já teria decorrido o prazo de cinco anos para “*revisão da base de cálculo do IRPJ*”, nos seguintes termos:

“17. Apesar de serem incontroversas as retenções demonstradas às fls. 31 e o saldo negativo na PER/DCOMP 23240.47311.201011.1.3.02- 5415, o v. **Acórdão recalculou a base de cálculo do IRPJ, apurando um saldo negativo menor** do que o

⁵ Alterado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1151, de 03 de maio de 2011.

efetivamente existente. Entretanto, a revisão da base de cálculo do IRPJ deve ser em pedido de compensação é ilegal.

(...)

19. Não concordando com a declaração do contribuinte, cabe à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, conforme art. 142 do CTN, não o fazendo, homologa-se tacitamente a declaração em razão do transcurso do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.” (e-fl. 182, g.n.)

Vale recordar que o prazo decadencial está previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional (“CTN”), o qual dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Vê-se que o *caput* do artigo é claro ao se referir à constituição do crédito tributário, procedimento esse definido na regra do artigo 142 do Código Tributário Nacional (“CTN”), *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Por disposição do artigo supratranscrito, estabeleceu-se que o crédito tributário é constituído pelo lançamento. Nas palavras de Luís Eduardo Schoueri⁶, “A atividade do lançamento tem uma finalidade: apurar o *an* e *quantum debeatur*: se é devido e quanto é devido”.

Ocorre que, na hipótese, não há controvérsia relativa a lançamento, mas sim, quanto à análise de direito creditório e a consequente não homologação da compensação.

Nesse contexto, tendo em vista o disposto no artigo 142 e *caput* do artigo 173 do Código Tributário Nacional (“CTN”), é certo que o prazo decadencial abrange o que corresponder ao conceito de lançamento: ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável e cálculo do montante do tributo devido.

A propósito, Paulo de Barros Carvalho⁷ oferece definição didática a respeito:

“Lançamento tributário é o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, constitutivos e vinculados, mediante o qual se insere na ordem jurídica brasileira uma

⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 623.

⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 423.

norma individual e concreta, que tem como antecedente o fato jurídico tributário e, como consequente, a formalização do vínculo obrigacional, pela individualização dos sujeitos ativo e passivo, a determinação do objeto da prestação, formado pela base de cálculo e corresponde alíquota, bem como pelo estabelecimento dos termos espaço-temporais em que o crédito há de ser exigido”. (g.n.)

Nesse passo, trazendo esse conceito para o caso concreto, podemos afirmar que a comunicação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido estão apresentados na DIPJ/2012, através do preenchimento de suas fichas, as quais informam o saldo de IRPJ a pagar (valor positivo) ou passível de restituição (valor negativo), resultado da comparação entre o tributo devido e as deduções previstas na legislação, incluindo as antecipações.

Portanto, há que se fazer a necessária diferenciação entre tributo devido e tributo a pagar, conceitos distintos: o primeiro, objeto do lançamento, pela Autoridade Administrativa, seja por homologação, submetido ao prazo decadencial; o segundo, calculado a partir do tributo devido, considerando as deduções legais, incluindo antecipações, objeto de cobrança (em caso positivo), submetido ao prazo prescricional, ou restituição (em caso negativo).

Desse modo, tem-se que o **prazo decadencial** para o **lançamento** incide sobre o valor do **tributo devido**, em relação ao qual, de fato, não pode mais a Receita Federal atuar após decorrido o prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

Entretanto, o mesmo dispositivo legal não se aplica ao crédito originado como saldo do imposto a pagar, quando esse se revela negativo.

In casu, considerando que se pretendeu utilizar o alegado crédito para extinção de débitos por compensação, rege a matéria o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”) e no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Nesse contexto, ressalta-se que, o ato estatal de **certificação do crédito** do particular contra a Fazenda Pública é a **decisão administrativa homologatória da compensação** (homologação expressa) ou o **decurso do prazo de cinco anos** de silêncio da Administração, **contados da entrega da declaração de compensação** (homologação tácita, §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996). Em outras palavras, a **homologação expressa ou tácita** da DCOMP é o ato estatal que simultaneamente **reconhece o crédito do contribuinte** e **satisfaz**

esse crédito do contribuinte por compensação com a dívida tributária declarada como devida pelo próprio contribuinte e por ele constituída pela entrega da declaração de compensação.

A propósito, cito as lições de Leandro Paulsen⁸:

“A compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 é efetuada mediante a apresentação, pelo titular do crédito, de documento eletrônico denominado **Declaração de Compensação** (DCOMP), do qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. **Terá o Fisco o prazo de cinco anos contados da declaração para homologá-la** (o que ocorrerá tacitamente) ou para não homologá-la, negando efeitos à compensação e dando o débito do contribuinte por aberto”. (os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora)

Portanto, estabelecida a devida distinção entre tributo devido e tributo a pagar, o alcance do prazo decadencial para constituição do crédito tributário previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional (“CTN”) e as regras que regem a compensação declarada e, ainda, a constatação de que os procedimentos adotados para emissão do Despacho Decisório não se encaixam no conceito de “revisão” de declaração, posto **não haver alteração na apuração do tributo devido no período, mas tão somente a confirmação das parcelas de composição do crédito que a Recorrente alega ter em seu favor**, revela-se descabida a alegação da Recorrente de que a comprovação de certeza e liquidez quanto ao crédito informado na DIPJ estaria prejudicada, por ter sido alcançada pela decadência.

A jurisprudência deste Conselho, registra-se, é uníssona nesse sentido, conforme noticiam os seguintes julgados:

SALDOS NEGATIVOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. **Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas**, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo quando objeto de declaração de compensação. (Processo nº 10830.720874/2008-23. Acórdão nº 1001-002.596. Sessão de 06/10/2021. Relator Sérgio Abelson, g.n.)

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. A **homologação tácita da compensação dos débitos** (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), **é o lapso de mais de 5 anos entre a data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório**. Por inexistência de restrição temporal a averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. **O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial** de que trata o § 4º do art. 150 do CTN ou ou 173, I, do CTN (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012). (Processo nº 10880.982732/2011-68. Acórdão nº 1003-002.233. Sessão de 04/02/2021. Relatora Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, g.n.)

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. **Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurados nas declarações apresentadas**, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação. (Processo nº 10675.902042/2008-63. Acórdão nº 1401-004.688. Sessão de 15/09/2020. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves, g.n.)

⁸ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 14ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 331.

No particular, colhe-se dos autos os seguintes eventos:

DATA	NÚMERO DO DOCUMENTO	EVENTO	E-FLS.
28/02/2014	PER/DCOMP n.º 20325.96222.280214.1.3.02-1082	Recepção do PER/DCOMP com Demonstrativo de Crédito	134/139
02/08/2018	DD 135750974	Emissão do Despacho Decisório	141
13/08/2018	DD 135750974	Ciência do Despacho Decisório	149

A tabela acima demonstra que o PER/DCOMP foi transmitido durante o ano-calendário de 2014 e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 2018, **antes, portanto, do prazo de cinco anos necessários para a homologação tácita da compensação**, razão pela qual há de ser rejeitada a alegação da Recorrente de decadência.

Outro ponto crucial a considerar é que o **artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)**⁹ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99¹⁰ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF¹¹.

Por fim, quanto à pretensão para que as intimações sejam dirigidas ao procurador da Recorrente, não há qualquer respaldo legal, porquanto **a questão encontra-se sumulada neste Conselho**.

Nesse sentido preceitua a Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é **incabível** a **intimação** dirigida **ao endereço de advogado** do sujeito passivo.

⁹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

¹⁰ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

¹¹ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Com efeito, por força no disposto no artigo 72 do Regimento Interno do CARF¹² (RICARF), obrigatoriamente, adota-se para o presente a referida súmula, reconhecendo-se a falta de previsão legal para acolhimento do pleito.

Logo, o acórdão recorrido não merece retoques.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

¹² Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.